



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501079-07.2020.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante HIGOR CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501079-07.2020.8.26.0529.

Comarca de Santana de Parnaíba.

Apelante: Higor Correa.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.669.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em exame** O réu Higor Correa foi condenado por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver e recorre em busca da absolvição alegando ter a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.. II. **Questão em discussão** 2. (i) Verificar se a decisão dos jurados se mostra contrária à prova dos autos. III. **Razões de decidir** 3. A decisão dos jurados não foi contrária à prova dos autos, pois havia elementos probatórios suficientes para a condenação do réu. 4. As penas foram aplicadas com critério, justificado o maior rigor em razão das circunstâncias desfavoráveis e consequências dos delitos. IV. **Dispositivo e tese** 5. Recurso a que se nega provimento. 6. Tese de julgamento: "1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A dosimetria das penas foi aplicada de forma fundamentada, observadas as disposições legais. Legislação citada: CP, art. 121, § 2º, I, II e IV e 211 CPP, art. 474, § 3º; CPP, art. 217; CF/1988, art. 5º. Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HC nº 741421, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 04.03.2024; STJ, HC nº 505263, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.08.2019; STJ, AgRg no HC nº 592265, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 15.09.2020; STJ, HC nº 590354, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18.08.2020; e STJ, AgRg no AREsp nº 1480030, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 09.06.2020.

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana de Parnaíba, o réu Higor Correa foi pronunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, I, III e IV, e 211, ambos do Código Penal, porque no dia 05 de setembro de 2020, entre 06h32min e 08h14min, em local ainda incerto, mas entre as cidades de Embu das Artes e Pirapora do Bom Jesus, com intento homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, com emprego de tortura, teria matado

Sílvio Luís Rocha Correa, bem como, em condições semelhantes de tempo, na Estrada do Pau Lavrado, nº 827, Morro do Capuava, na cidade de Pirapora do Bom Jesus, agindo em concurso com indivíduos ainda não identificados, ocultou o cadáver da vítima para assegurar a impunidade em relação ao delito de homicídio.

Inconformado com tal decisão, o réu recorreu em sentido estrito em busca da despronúncia por falta de provas e, em 11 de março de 2024, esta Câmara, à unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 637/647).

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri daquela Comarca, o réu foi condenado como incurso nos artigos 121, § 2º, I, III e IV, e 211, ambos do Código Penal, a vinte e um anos e seis meses de reclusão pelo primeiro delito e a um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, pela segunda infração, fixado o regime prisional inicial fechado (fls. 749/756).

Irresignado com essa decisão, o réu apelou pretendendo a anulação do julgamento porque a decisão seria manifestamente contrária à prova dos autos.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça opinou.

É a síntese do necessário.

2. A despeito do alegado pela defesa no recurso, a decisão dos jurados não se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, antes a ela se ajustando a uma das linhas plausíveis de interpretação para os

atos.

A materialidade delitiva foi comprovada pela prova oral, pelos laudos periciais de exame em local de crime, pelos relatórios de investigações e pelo laudo necroscópico, atestando que a morte do ofendido “*ocorreu por traumatismo cranioencefálico por Agente Perfuro-Contundente por projétil arma de fogo*” (fls. 299/311).

Ficou igualmente demonstrada a autoria do crime imputado ao apelante e reconhecida pelos jurados.

Sempre que interrogado o apelante negou a prática dos delitos a ele imputados, alegando em Juízo que “*foi tão vítima quanto Silvio. Esteve junto com a vítima na noite dos fatos. Parou no posto de gasolina, para comprar cigarro, quando encontrou Silvio. Tomou uma cerveja com ele e ele estava querendo esticar a noite, querendo ir para praia. Estava muito alcoolizado e disse que não iria para praia, momento em que ele sugeriu a ir para outro bar. Silvio desceu e, quando foi acender o cigarro, foi abordado por outros três indivíduos, armados, que lhe tirou do banco do motorista e lhe jogou no banco de trás. Não viu Silvio depois disso. Ficou em poder desses três suspeitos, que ficaram andando com seu veículo, com a cabeça encoberta, sendo a todo tempo ameaçado, dizendo que sabiam quem era. Depois de um tempo, não escutou mais ninguém ao redor e, ao sair, viu que a chave do carro estava no contato, voltando para casa. Não procurou a família de Silvio, porque não a conhece. Não procurou a polícia, porque continuou sendo ameaçado. O sangue encontrado em seu veículo era de seu cachorro. Seu pai tinha comprado o veículo há pouco tempo, então não sabia se as manchas de sangue humanas eram de antes da aquisição. Seu carro foi localizado próximo à casa de Marcelo, porque este reside no Centro e tinha ido até lá resolver algumas pendências. Não se recorda de ter usado cocaína com a vítima*”

no dia dos fatos, pois estava muito embriagado”, como constou de seu interrogatório, transcrito na sentença de pronúncia (fls. 59/60 e 543/544 e registro digital).

Em Plenário, afirmou ser amigo da vítima e ter saído com ela do bar na data do crime, mas novamente negou tê-la matado e ocultado seu cadáver. Disse que Francisco também estava no local; que a vítima queria ir para a praia, o que foi recusado por ele e por Francisco; que a vítima era “*uma pessoa maravilhosa*”; que saiu com a vítima no carro e mais à frente foram abordados por criminosos, que o manteve refém por cerca de duas horas e depois o levou para uma região de mata, onde amarraram suas mãos; que sentiu medo e foi ameaçado e também seus familiares; que já teve “*problema com justiça*”, por ser usuário e não traficante; que conhecia a mãe e irmã da vítima; que antes de encontrar a vítima, estava bebendo desde a manhã e passou o dia bebendo e fez uso de cocaína; que a vítima chamou para irem comprar droga, saíram sentido Rodoanel e pararam em uma favela; que era acostumado a sair com a vítima; que estavam bêbados; que “*realmente foi uma execução*”; que foi colocado no banco traseiro do veículo, junto com um dos criminosos; que foi agredido e ameaçado pelos criminosos; que não ouviu movimentação de outro veículo ou de disparo de arma de fogo; que foi para casa após ser libertado, utilizando a Rodovia Castelo Branco; que familiares também utilizavam esse veículo; que estava com o aparelho celular da esposa no porta-luvas do veículo; que o veículo foi apreendido perto da casa de Marcelo, porque costumava estacionar naquele local e naquele dia foi ao despachante localizado nas proximidades; trabalhava como motorista de caminhão, como autônomo; que era casado; que consumia drogas quando ingeria muita bebida alcoólica; que não sabe se a vítima possuía dívida com traficantes; que foi arrebatado

por três agentes, dois deles portando armas de fogo; que foi mantido dentro do veículo e a vítima foi levada por esses agentes; não teve bens subtraídos; que levou o cachorro ferido em seu veículo; que após os fatos mudou-se para Taubaté, para trabalhar e lá foi preso; nunca discutiu com a vítima, eram amigos; que no dia parou no posto para abastecer e encontrou a vítima e começaram a conversar e depois decidiram sair de lá juntos e que nunca teve contato ou envolvimento com facções criminosas (registro digital).

As testemunhas inquiridas em Juízo relataram o que consta de seus depoimentos e foi transcrito na sentença de pronúncia: *“O policial militar **Wagner** narrou que um senhor, que pratica trilha de bicicleta, teria encontrado o corpo no meio da mata. O corpo foi encontrado há cerca de 10m da beira da estrada, com mãos e pés amarrados e orifício na cabeça, aparentando arma de fogo. A ocorrência foi paga por duas vezes, durante a manhã não localizaram o corpo. A GCM localizou, mas por se situar em área de divisa de Município, entre Pirapora e Embu das Artes, foram novamente acionados, conseguindo localizar o corpo. Seu colega de farda, **Alexandre** narrou que houve acionamento via COPOM, com informação da localização de um corpo em região de mata, em local de difícil acesso, onde só quem faz trilha de bicicleta costuma ir. Foram ao local, e após diligências, localizaram o corpo, com pés e mãos amarrados e um tiro na cabeça. O corpo estava virado, não sendo possível ver a face. 11.1.) **Elisangela** informou que conviveu com a vítima por 14 anos e narrou que Silvio trabalhava como autônomo, instalando paredes de Drywall. Ele bebia socialmente e fazia uso de drogas, mas sempre trabalhou. Não conhece o réu. Quase todas as sextas-feiras, ia com a vítima num bar de uma amiga, acompanhada de outro casal, para beber e jogar sinuca. No dia dos fatos, porém, estava muito cansada e disse que não queria ir. Silvio, então, disse que iria com Francisco e que, se mudasse de ideia, era para lhe ligar, que iria buscá-la. Ele foi para o bar com o carro de Francisco e essa foi a última vez que viu ele. Por volta*

da meia-noite, uma hora, ligou para ele, que disse que ainda estava no bar. Quando eram 5h00 da manhã, acordou e viu que ele não havia voltado. Tentou ligar, mas o celular dele estava desligado. Mandou mensagem de Whatsapp, mas viu q o aparelho estava sem internet. Foi trabalhar e quando voltou para casa, por volta das 19h00, ele ainda não havia voltado. Ao Francisco, perguntou onde estaria seu companheiro, que lhe respondeu que foram para a conveniência e lá no posto recebeu a ligação de sua esposa, indo embora para casa e deixando a vítima com o réu. Foi até o posto e viu nas imagens de segurança seu companheiro entrando no carro do réu, na companhia deste. Não conhecia o acusado e Francisco também não sabia explicar quem ele era. Em razão disso, levou as imagens até a delegacia, abrindo BO de desaparecimento. Foi chamada no IML, onde reconheceu o corpo de seu companheiro, sendo a cena mais horrível que viu. Até hoje se pergunta como alguém teve tanta maldade e crueldade contra seu marido, que era tão querido na comunidade e que, apesar de seus vícios, nunca fez mal a ninguém. Desconhece dívidas de seu marido e gostaria de entender os motivos do crime. Confirmou que conheciam Marcelo e que seu marido emprestou seu nome para o chip de celular deste. Marcelo foi quem identificou HIGOR e soube que o carro deste foi encontrado na frente da casa daquele. Não sabe dizer se HIGOR ou Marcelo tinham envolvimento com o crime, porque seu companheiro lhe deixava alheia a esses assuntos. Pelas imagens de segurança, não parecia um encontro previamente combinado, além de demonstrar certa intimidade de Silvinho com o réu, que lhe abraçou ao encontrá-lo, inclusive o levantando do chão. 11.2.) **Francisco** informou que era amigo da vítima, mas não sabia se a vítima era usuário de drogas. No dia dos fatos, pegou a vítima por volta das 18h na casa dele, em razão do carro dele estar quebrado. Foram até o bairro Vista Alegre, entregar um videogame e pegar o pagamento. Recebeu R\$ 200,00, que ele pegou e colocou na carteira dele. Em seguida, foram para o bar, até as 3h30, 4h00 da manhã. Decidiram ir embora e ele pediu para irem tomar a saideira no posto. Afirmou para ele que iria somente tomar uma e desceria para sua casa, que fica próximo ao posto. Chegando lá, surgiu um carro. O réu chegou abraçando a vítima, como se fossem melhores amigos. Sua

esposa ligou e falou para Silvinho que iria embora, que já tinha dado sua hora. Ele ainda falou que iria para praia e ficaram falando besteira, vendo Silvinho indo embora com o réu. Depois disso, a esposa da vítima lhe ligou, querendo saber do paradeiro de Silvinho, tendo dito a ela o que aconteceu. Foram ao posto, para obter as imagens de segurança, confirmando que a vítima entrou no carro do réu. A partir dessas imagens, souberam que o réu era o HIGOR, conhecido por Esqui, mas não sabe de ligação dele com a vítima ou a motivação do crime. 11.3.)

Marcelo *narrou que estava indo à praia, quando Elisangela ligou, perguntando se sabia do paradeiro da vítima. Chegou a fazer algumas ligações, mas não deu muita importância, porque a vítima costumava a fazer isso, de ficar alguns dias fora e depois voltar. Quando voltou da praia, lá pelo dia 08, a Elisangela voltou a lhe procurar, dizendo que tinha conseguido algumas filmagens. Identificou HIGOR como a pessoa com quem a vítima ia embora. Tentou ligar umas duas ou três vezes, mas ele não atendeu, retornando a ligação posteriormente. Disse para ele que a Elisângela iria fazer o BO e o acusado disse que falaria somente com a polícia. Esclareceu que HIGOR conhecia a vítima desde a infância, pois todos têm a mesma idade e cresceram juntos. Não tem conhecimento de envolvimento do réu ou da vítima com a criminalidade. Confirmou que o carro do réu foi localizado na rua da sua casa, um pouco acima da sua casa, pois, segundo depoimento dele, teria ido a um despachante, que também fica na sua rua, não voltando ao veículo ao ver a polícia apreendendo o bem. (...). 11.5.)* O policial civil **Israel**, responsável pelas investigações, informou, quanto à autoria, que formaram suspeita após a identificação do corpo pela companheira da vítima. Ela já veio com as imagens, mostrando HIGOR indo embora com a vítima. Uma hora e meia depois da saída do posto, o veículo do HIGOR foi identificado pelo Detecta em Santana de Parnaíba, por volta das 6h da manhã, próximo ao mercado Vencedor, da Tenente Marques e, logo após, por volta das 8h da manhã, em Santana de Parnaíba novamente. Pela pesquisa da placa, identificaram a propriedade do automóvel, que era do pai do réu. Confirmou que o corpo foi encontrado com indícios de tortura e, pela experiência, isso seria indícios de execução pelo tráfico de drogas. Confirmou que, pelo Detecta, aparecia

*o envolvimento de outro veículo, mas que não conseguiram identificar. Localizaram o veículo na rua do Marcelo e foi ele periciado, mas não sabe das conclusões da perícia. No mesmo sentido foi o depoimento de seu colega, **Edison**, que narrou que após o encontro do cadáver a esposa da vítima trouxe imagens do posto de gasolina da região, onde ficou claro que o réu foi ao posto e que Silvio pegou uma carona com ele, tomando rumo desconhecido. Duas horas depois, o Detecta identificou o veículo do HIGOR na região de Santana e, em imagens de segurança, apuraram que o automóvel dele era acompanhado de outros dois veículos. Pelo local de localização do corpo e meio de execução, a experiência mostra que se tratou de execução relacionado a tráfico de drogas ou acerto de contas. Contudo, não conseguiram comprovar a motivação do crime, na medida em que o réu negou sua participação. Apuraram que HIGOR tinha passagens, mas não conseguiram vinculá-lo ao tráfico de drogas local” (fls. 545/550 e registro digital).*

Em Plenário, **Francisco** relatou ser amigo da vítima há cerca de dez anos, moravam no mesmo bairro e sempre saíam para beber; que não conhecia o réu; que no dia dos fatos passaram a noite bebendo e, por volta das três horas da manhã, disse à vítima que iria embora e ela propôs tomar uma saideira no posto de combustível que fica perto da casa deles; o réu chegou de carro no posto, abraçou a vítima e ficaram conversando; a vítima disse que ficaria com o réu e não iria embora; a vítima entrou no carro do réu e eles foram embora; não sabe se a vítima usava drogas; durante a madrugada, a esposa da vítima ligou perguntando sobre ela; ligaram para o ofendido, mas o celular dava caixa postal; foram até o posto e solicitaram as imagens das câmaras; vítima estava com R\$.200,00 em dinheiro, o celular e um maço de cigarros; conhece Marcelo, era amigo da vítima; não sabe porque a vítima foi assassinada, ela tinha muitos amigos, era “gente boa” e fazia “bicos de drywall”; no dia dos fatos, estranhou porque a vítima bebeu menos do que costumava; a

vítima nunca mencionou que tivesse inimigos ou comentou alguma coisa sobre o réu, mas disse já ter ficado internado na Fundação Casa; **Elisangela** disse que conhecia o réu “*de vista*”; vivia com a vítima há quatorze anos; costumavam sair com Francisco e a esposa dele às sextas-feiras; acredita que a vítima fazia consumo de cocaína; não tem conhecimento sobre a vítima possuir inimigos; vítima estava normal no dia dos fatos e perguntou se ela ia sair com ele e disse que estava indisposta e não iria; ligou para a vítima por volta de 23h30min, ela disse que iria passar no posto para tomar cerveja; durante a madrugada, ligou no celular da vítima, mas não conseguiu contato; no período da manhã, ligou para o Francisco e soube que a vítima ficou no posto de conveniência, junto com “*um moço*” e que teria saído de lá na companhia dele; ligou para Marcelo, amigo de infância; foi ao posto e pediu para ver as imagens, mas não reconheceu o réu no primeiro momento, quem o identificou foi Marcelo; pediu a Marcelo para conversar com o réu e perguntar sobre a vítima e o réu respondeu que a deixou na rua da casa dela; foi a responsável por identificar a vítima no IML; vítima foi amarrada nos pés e nas mãos, tinha queimadura nos rosto “*e tomado tiros*”; vítima possui irmão e pai deficientes, que eram dela dependentes, os quais hoje estão sob sua responsabilidade, morando em sua casa; não sabe dizer porque a vítima foi morta, se “*por briga, desavença*” ou por questões relacionadas a drogas; réu trabalhou em oficina perto da casa dela; vítima não possuía dívidas e “*teve um problema no passado, mas pagou por isso*”; vítima nunca mencionou nome ou apelido do réu; o **policia militar Wagner** relatou ter recebido informação sobre encontro de cadáver em região de mata, foram até o local indicado e nada encontraram; no período da tarde houve nova denúncia, retornaram e conseguiram localizá-lo na mata, às margens de uma estrada de terra, com mãos e pernas amarradas e ferimentos de projéteis de arma de fogo na cabeça;

permaneceu no local aguardando a chegada dos peritos; o **policial civil Israel** declarou que, a partir das imagens gravadas pela câmeras do posto, identificaram o veículo do réu e depois conseguiram mais informações sobre a trajetória dele no dia dos fatos; nas imagens apareciam outros dois veículos, que não foram identificados; receberam informações, em “off”, por se tratar de questão relacionada ao crime organizado, no sentido de que o réu teria sido avalista da vítima a respeito de uma dívida de drogas cujo pagamento ela não honrou; as condições em que a vítima foi encontrada são características de “*tribunal do crime*”; Marcelo disse que teria viajado para o litoral e desativou o “chip” do celular logo após a morte da vítima; localizaram o veículo do réu defronte a casa de Marcelo; nos aspectos relevantes, o **policial civil Edson** esclareceu que as investigações se iniciaram a partir do recebimento das imagens das câmeras de segurança do posto e, posteriormente, daquelas extraídas de câmeras de uma empresa localizada nas proximidades do local de encontro do cadáver da vítima, as quais mostravam o veículo do réu; houve comentários no sentido de que Marcelo estaria com o réu na data do crime; o veículo do réu foi apreendido perto da casa de Marcelo; a morte da vítima teria ocorrido em razão de dívidas de drogas; a testemunha **André Luiz** disse que o réu é “boa pessoa”, um “bom amigo” e “bom pai”, que trabalhava como autônomo, já pagou o que devia à justiça, que não sabe se ele faz uso de drogas e acredita que ele não seria capaz de praticar o crime; a testemunha **Alexandre** afirmou ser amigo do réu e conhecer a vítima, bem como nada saber que o desabone, não viu o réu após o crime e a testemunha **André Degaki** afirmou conhecer o réu do bairro Santa Luzia, que ele é trabalhador e tem família; que não conhecia a vítima; que o réu “já teve problemas com a justiça, mas parou” e que não sabe dizer se o réu continuou a morar em Embu das Artes após o crime (registro digital).

Como se observa, diante de tudo quanto se apurou era lícito aos jurados optarem por dar prevalência aos elementos probatórios que apontavam o envolvimento do réu nos crimes aqui versados, por entenderem possuírem eles força de convencimento bem mais expressiva do que aqueles que traduziam a versão de inocência por ele sustentada, não merecendo censura a decisão tomada nesse sentido.

Nesse passo cabe ponderar que, como os jurados decidem por íntima convicção, diante da prova lhes é lícito usar de todos os elementos existentes nos autos, até mesmo circunstanciais e indiciários, daí por que era possível ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato, decidindo por uma solução com a independência que lhe deve ser reconhecida.

Como a versão acolhida pelos jurados, no sentido de terem sido os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver praticados pelo réu, não se mostra arbitrária e nem dissociada do que foi apurado na instrução, assentando-se em uma das vertentes que, razoavelmente, poderia se formar a partir do conteúdo do processo, é forçoso reconhecer que a respeitável decisão condenatória não se mostra contrária à evidência dos autos.

Reiteradamente se tem decidido que "*a decisão de Júri somente comporta um juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando tão atentatória da verdade apurada no processo, que represente uma distorção de sua função judicante*" (RJTJSP 10/44, 71/344, 118/512, 119/477, 120/528 e 139/498; RT 578/401, 564/326, 555/414, 526/443 e

511/357, entre outros).

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito das decisões proferidas pelo Tribunal Popular, *“somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhum prova dos autos é que pode ser anulada.”* (**AgRg no HC nº 741421, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 04.03.2024, DJe 06.03.2024**)

No caso vertente, a respeitável decisão dos jurados não se apresenta com tais características, que ensejariam o reconhecimento de que ela teria sido proferida de forma desvinculada de qualquer prova do processo, a ponto de justificar a submissão do acusado a um novo julgamento.

Pelo contrário, ela encontrou apoio em elementos de convicção colhidos durante a instrução do feito, notadamente o fato de ter sido a vítima encontrada morta após ter saído na companhia do réu, no veículo dele, bem como o relato do investigador Israel a respeito de denúncias indicando que o réu teria sido avalista da vítima por uma dívida de drogas cujo pagamento ela não honrou, o que o teria motivado a matá-la e, ainda, a versão fantasiosa apresentada pelo réu ao ser interrogado, sobre ter sido sequestrado por criminosos na data do crime, versão essa que, além de não ter sido por ele minimamente comprovada, destoou da dinâmica dos fatos narrada por ele a Marcelo, para quem afirmou ter levado a vítima para casa após beberem, como narrado pela esposa do ofendido em Plenário, tudo isso formando um cenário que permitia concluir, com segurança, pelo seguro envolvimento dele nos delitos versados nos autos.

No mais, encontraram eco na prova oral e

pericial as qualificadoras reconhecidas pelos jurados, pois houve indicação de que a morte da vítima foi levada a efeito por motivo torpe, *-em razão de dívida relacionada ao tráfico de drogas-*, com emprego de tortura, *-pois constatado pelo exame pericial ter sido o ofendido amarrado, amordaçado, agredido e queimado no rosto com objeto metal quente, de modo a se lhe impor intenso sofrimento-*, e, ainda, de ter sido empregado recurso que dificultou a defesa da vítima, *-por ter sido atacada desarmada e sob efeito de álcool e drogas-*, de modo que deve ser mantido o veredicto condenatório, tal como posto, e prestigiada a solução adotada pelo Tribunal Popular.

Ademais, como já deixou assente a augusta Corte Cidadã, *“É inviável a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos.”* (HC nº 505.263/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27.08.2019, DJe de 10.09.2019).

Assim, revelou-se justa a condenação, que fica mantida, por não ter contrariado a evidência dos autos.

Quanto à dosimetria, a pena-base foi fixada em vinte e um anos e seis meses de reclusão para o delito de homicídio triplamente qualificado e um ano e três meses de reclusão para o crime de ocultação de cadáver, consignando o douto juiz de primeiro grau que *“a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente que, no caso, entendo ter ultrapassado os elementos contidos no tipo, visto que se trata de homicídio triplamente qualificado. A primeira qualificadora será utilizada para qualificar e as outras duas para agravar a reprimenda. No caso, constata-se um elevado grau de culpabilidade e envolvimento dos fatos com a criminalidade organizada, pois, além ter sido o delito praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, o homicídio foi “motivado” em*

razão de acerto de contas a mando do PCC, relacionado ao tráfico de drogas, o que é confirmado pelos bárbaros atos de tortura praticados contra a vítima, típicos de “tribunal do crime”, consoante atestado pela testemunha Israel, policial civil que chefiou as investigações. Destarte, entendo devido um aumento de 05 anos à pena base. Neste sentido: “Havendo mais de uma qualificadora, é possível utilizar uma delas para qualificar o delito e as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira etapa de aplicação da pena” (STJ; HC 255.202/RJ; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 02/04/2013). b) Antecedentes: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida pregressa do agente. No caso, o réu é portador de maus antecedentes (fls. 673/675 – condenação por tráfico, de 2006), pelo que entendo devido um aumento de 01 ano e 06 meses à pena-base em relação ao homicídio qualificado e 01 mês em relação à ocultação de cadáver. c) Conduta Social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos) e, no caso vertente, constata-se que o réu vive bebendo “de bar em bar” (declaração do próprio acusado nesta data) bem como apresenta longo envolvimento com entorpecentes, seja como traficante condenado, seja usuário, inclusive na época dos fatos, tudo indicando seu envolvimento com tráfico e organização criminosa. Aliás, o réu afirmou que assim que surgiram informações na internet sobre os fatos, foi sumariamente abandonado por sua esposa, que ao que tudo indica também desaprovou seu comportamento, tudo a demonstrar elevada reprovabilidade de sua conduta social, pelo que entendo devido de aumento a pena-base do réu, pelo homicídio qualificado, em 01 ano e 06 meses, e a pena-base em 01 mês em relação à ocultação de cadáver. (...) g) Consequências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No presente caso, a vítima exercia a função de arrimo da família. Isto porque, consoante relatado pela testemunha Elisângela nesta data, os pais da vítima são idosos; seu pai necessita de suporte, por ter sofrido amputação das duas pernas, mas, foi tolhido, bruscamente, do suporte da vítima. Não fosse o bastante, o irmão da vítima, pessoa com deficiência, também não pode mais contar com o tal apoio após a triste perda, sendo o ofendido o principal responsável pelo

amparo de toda sua família. Acrescente-se, outrossim, o intenso sofrimento apresentado pela companheira da vítima que, além de ter sido privada do companheiro de mais de 10 anos, ainda teve que acolher os sogros e o cunhado deficiente. Assim, entendendo devido aumento de 01 ano e 06 meses à pena-base em relação ao homicídio qualificado e 01 mês em relação à ocultação de cadáver.)” (fls. 750/751), o que representou resposta justa e proporcional à maior reprovabilidade da conduta.

Em relação ao crime previsto no artigo 211 do Código Penal, incidiu ainda o aumento de um sexto, por força da agravante do artigo 61, II, “b”, do mesmo diploma legal e a pena alcançou, em definitivo, um ano, cinco meses e quine dias de reclusão, cabendo observar ter sido o réu beneficiado pela não imposição da pena pecuniária prevista no preceito secundário do tipo penal em questão, o que fica mantido, à míngua de recurso do Ministério Público.

Oportuno ponderar que esta Câmara Criminal entende que a incidência de três qualificadoras autoriza a utilização de uma delas para justificar o tipo penal qualificado e, das outras, como circunstância judicial negativa na primeira fase do cálculo, tal como se decidiu em primeira instância, na esteira do entendimento que prevalece no egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente tem assim assentado: Como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“Havendo pluralidade de qualificadoras, utiliza-se uma delas para justificar o tipo penal qualificado, podendo as demais serem empregadas na segunda fase de aplicação da pena, como agravantes, ou, residualmente, na primeira fase, como circunstâncias judiciais, não havendo falar em bis in idem ou ilegalidade na utilização de uma das qualificadoras do crime do art. 148, § 1º, I e IV, do Código Penal, como circunstância judicial.”* (AgRg no HC nº 592265, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em

15.09.2020, DJe de 23.09.2020). No mesmo sentido: “*Nos moldes da jurisprudência desta Corte, 'no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial.'* (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).” (**HC nº 590354, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 18.08.2020, DJe 24.08.2020**) e ainda: “*Havendo duas circunstâncias qualificadoras reconhecidas pelos jurados, é possível que uma delas seja utilizada como agravante ou para avaliar negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.*” (**AgRg no AREsp nº 1480030, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 09.06.2020, DJe 23.06.2020**).

O regime prisional fechado fixado para o início do cumprimento das sanções fica mantido, em face do montante das penas impostas, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da natureza hedionda do delito de homicídio, sendo o adequado para a justa reprovação da conduta.

Portanto, nada havendo que alterar na douda decisão recorrida, é de rigor o desprovimento do recurso.

3. Destarte, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -